

dadá pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, por via amigável ou judicial, o imóvel consistente de um lote de terreno com a área de 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), denominado lote n.º 31 da quadra 104 do loteamento "Cidade A. E. Carvalho — 4.ª Gleba", inscrito no 9.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo sob o n.º 97 (noventa e sete), em 7 de abril de 1962, compromissado ao Sr. Elias Bernardino da Silva, de qualificação e endereço ignorados, com a finalidade de compor área suficiente para a construção de um conjunto habitacional a ser destinado a funcionários e servidores estaduais de média e baixa rendas, sendo os seguintes os limites, medidas e confrontações do referido lote, de acordo com a planta e memorial descritivo constantes do processo IP-6.145/83: "Possui 10,00 m de frente para a Avenida das Alamandas, 35,00 m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito, de quem da referida Avenida olha para o terreno, com o lote n.º 30, do lado esquerdo com o lote n.º 32, e nos fundos, onde também mede 10,00 m, com o lote n.º 16, todos de propriedade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, perfazendo a área total de 350,00 m²."

Artigo 2.º — Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta dos recursos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, onerando o elemento 4.2.3.0 — Aquisição de Bens para Revenda.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de junho de 1984.

DECRETO N.º 22.383, DE 20 DE JUNHO DE 1984

Autoriza o Instituto da Previdência do Estado de São Paulo a financiar imóveis adjudicados ou construídos com recursos próprios ou com pessoal que específica e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado a conceder financiamentos imobiliários, para aquisição de imóveis adjudicados e incorporados ao seu patrimônio ou aqueles construídos com recursos próprios, já concluídos ou com término de construção no exercício de 1984, às pessoas adiante enumeradas:

I — funcionários públicos e servidores civis estaduais, inclusive inativos: da Administração Centralizada e das Autarquias; do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda, e da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia; do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas; Membros da Magistratura e do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas; todos contribuintes do regime de pensão mensal;

II — contribuintes do regime de pensão mensal, nos termos da Lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961, inclusive inativos;

III — pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

IV — empregados, inclusive inativos, da Administração Centralizada do Estado; servidores, inclusive inativos, da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969; servidores da Administração Centralizada do Estado, não contribuintes do regime de pensão mensal; componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como inativos e pensionistas da Caixa Beneficente da Corporação;

V — contribuintes, aposentados e pensionistas das Carteiras Autônomas sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

VI — funcionários públicos, servidores e empregados, inclusive inativos, da Administração Direta e Indireta dos Municípios do Estado e das Fundações por eles instituídas;

VII — funcionários públicos, servidores e empregados, inclusive inativos, da Administração Direta e Indireta da União e das Fundações por ela instituídas, bem como componentes das Forças Armadas e seus inativos, desde que residam ou estejam em exercício no território do Estado;

VIII — contribuintes remanescentes de regimes extintos.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo, as pessoas enumeradas nos incisos I e II preferirão às demais; entre si, terão preferência as de que cuida o inciso I.

Artigo 2.º — Para os fins previstos neste decreto, a inscrição na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo é condicionada à participação dos interessados em Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, no qual figurarão a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, como seguradora, e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, como estipulante.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes do regime de pensão mensal, referidos nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 2.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na condição de estipulante, participará de percentual nos prêmios e resultados das apólices de seguros emitidas pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no processo n.º 6.377/79-IPESP.

Artigo 3.º — A Administração Superior do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo baixará deliberações e portarias que julgar necessárias à execução deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de junho de 1984.

DECRETO N.º 22.384, DE 20 DE JUNHO DE 1984

Descentraliza os serviços de assistência médico-ambulatorial do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e diante da exposição de motivos do Secretário da Administração,

Decreto:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Os dispositivos a seguir relacionados do Regulamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, aprovado pelo Decreto n.º 52.474, de 25 de junho de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso V do artigo 23:

"V — Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial - DECAM";

o "caput" do artigo 34 e inciso I:

"Artigo 34 — À Diretoria do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial-DECAM cabe:

I — promover e supervisionar:

a) a prestação da assistência médico-hospitalar prestada pelo IAMSPE na capital e no interior do Estado, mediante convênios, credenciamentos, ou reembolsos;

b) a prestação da assistência médico-ambulatorial aos funcionários e servidores públicos estaduais, contribuintes do IAMSPE, e seus beneficiários, por meio de unidades integrantes de sua estrutura;"

Artigo 2.º — Ficam criados, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, 15 (quinze) Centros de Assistência Médico-Ambulatorial, diretamente subordinados ao Diretor do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial.

Parágrafo único — O Superintendente do IAMSPE definirá, mediante portaria, com base em proposta do Diretor do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial, a localização e a área de jurisdição de cada uma das unidades criadas por este artigo, de acordo com as necessidades e a concentração dos usuários.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 3.º — Os Centros de Assistência Médico-Ambulatorial, unidades com nível de Serviço Técnico, têm, cada um, a seguinte estrutura:

I — Diretoria;

II — Corpo Técnico;

III — Seção de Atendimento e Registros;

IV — Seção de Apoio Administrativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 4.º — Aos Centros de Assistência Médico-Ambulatorial cabe:

I — prestar assistência médico-ambulatorial aos funcionários e servidores públicos estaduais, contribuintes do IAMSPE e seus beneficiários;

II — coordenar e supervisionar, no âmbito das respectivas jurisdições, a assistência médico-hospitalar prestada pelas entidades em convênio com o IAMSPE.

§ 1.º — A assistência médico-ambulatorial a que se refere o inciso I deste artigo será prestada principalmente nas seguintes especialidades:

1. Clínica Médica;
2. Clínica Cirúrgica;
3. Clínica Pediátrica;
4. Clínica Tocoginecológica;
5. Oftalmologia;
6. Otorrinolaringologia;
7. Ortopedia-Traumatologia.

§ 2.º — Sempre que a especificidade da demanda de cada Centro de Assistência Médico-Ambulatorial assim exigir e desde que existam recursos, o Superintendente do IAMSPE, com base em proposta do Diretor do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial, poderá autorizar, mediante portaria, a prestação de assistência médico-ambulatorial em especialidades não abrangidas pelo parágrafo anterior.

Artigo 5.º — Os Corpos Técnicos têm as seguintes atribuições:

- I — examinar os pacientes e proceder a diagnósticos;
- II — programar e executar tratamentos ou providenciar o devido encaminhamento dos pacientes;
- III — proceder ao seguimento médico, observando o evoluir dos casos;
- IV — transmitir conhecimentos de higiene aos usuários, bem como outros necessários à prevenção de doenças;
- V — providenciar a realização de exames complementares, sempre que necessário, orientando os pacientes;
- VI — elaborar relatórios diários da movimentação de pacientes;
- VII — realizar perícias e elaborar laudos.

Artigo 6.º — As Seções de Atendimento e Registros têm as seguintes atribuições:

I — em relação às entidades hospitalares em convênio com o IAMSPE:

a) prestar orientação quanto às normas relativas ao atendimento médico-hospitalar aos usuários do IAMSPE e quanto à sistemática para preenchimento de impressos adotados pelo Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;

b) observar, junto às entidades, a correta aplicação das normas e procedimentos emanados do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;

II — em relação aos contribuintes do IAMSPE e seus beneficiários:

- a) divulgar as instruções e normas de seu interesse;
- b) prestar esclarecimentos e dar orientação;
- c) elaborar a ficha de inscrição;
- d) manter atualizado o cadastro dos contribuintes e dos beneficiários inscritos;
- e) abrir e manter atualizados os prontuários médicos;
- f) expedir guias de requisição de exames complementares;
- g) emitir guias e documentos de encaminhamento do paciente para internação nas entidades em convênio;
- h) providenciar a marcação de consultas, retorno e demais anotações de controle de atendimento do Corpo Técnico;

III — coligir, classificar, ordenar, guardar e conservar os prontuários médicos e outros documentos técnicos relativos aos trabalhos realizados pelo respectivo Centro;

IV — elaborar relatórios, boletins e quadros demonstrativos dos serviços realizados.

Artigo 7.º — As Seções de Apoio Administrativo têm as seguintes atribuições:

I — em relação ao expediente:

a) receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

b) preparar o expediente do Centro, desempenhando, entre outras, as seguintes atividades:

1. executar e conferir serviços de datilografia;
2. providenciar a requisição de papéis e processos;
3. manter arquivo das cópias dos textos datilografados;

II — em relação à administração de pessoal, atuar sempre em integração com o órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal no IAMSPE, devendo exercer especialmente as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 18 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material:

a) requisitar materiais ao Departamento de Administração do IAMSPE, recebê-los e controlar sua qualidade e quantidade;

- b) zelar pela guarda e conservação dos materiais;
- c) efetuar a entrega de materiais às demais unidades;
- d) manter atualizados os registros de entrada e saída de materiais;

IV — em relação ao controle patrimonial:

a) verificar periodicamente o estado dos bens patrimoniais;

b) promover medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;

V — em relação a adiantamento:

- a) programar as despesas;
- b) atender às requisições de recursos financeiros e zelar pela distribuição adequada dos mesmos;
- c) examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos;

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO SEÇÃO I

Diretor-Responsável

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0984 e 291-3344, ramal 242 — Telex (011) 34657

Recabimento de originais de secretarias até 19 horas

PUBLICIDADE

CENTRO — Galeria Presses Mosa — Tel. 37-2280 e 37-3015 — Das 8:30h às 17 horas
JUNTA COMERCIAL — R. Maria Antônia, 204 — Tel. 256-7232 — Das 8:30h às 16 h
MOCCA — Rua de Mooca, 1921 — Tel. 291-3344 (PABX) — Das 9:00h às 17 horas

ASSINATURAS

Entrada SP — Capital (domiciliar)		Entrada demais localidades (Via Postal)	
REPARTIÇÕES E PARTICULARES			
Semestral	Cr\$ 10.400,00	Semestral	Cr\$ 10.400,00
Despesa de Remessa	Cr\$ 16.000,00	Despesa de Remessa	Cr\$ 7.000,00
Total	Cr\$ 26.400,00	Total	Cr\$ 17.400,00
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS			
Semestral	Cr\$ 8.320,00	Semestral	Cr\$ 8.320,00
Despesa de Remessa	Cr\$ 16.000,00	Despesa de Remessa	Cr\$ 7.000,00
Total	Cr\$ 24.320,00	Total	Cr\$ 15.320,00

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 400,00 Exemplar atrasado Cr\$ 600,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial: Gilberto Azevedo Cheves

Financeira e Administrativa: Jairo Candido

Jornal: Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua de Mooca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34657